A C Ó R D Ã O

TC-005133.989.23-6

Câmara Municipal: Itapevi.

Exercício: 2023.

Presidentes: Thiago da Silva Santos e Cícero Aparecido de Souza.

Períodos: (01/01/23 a 30/06/23, 31/07/23 a 31/12/23) e (01/07/23 a 30/07/23).

Advogado(s): Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº 148.921), Diony Vanderlei Nobre do Espírito Santo (OAB/SP nº 316.122), Monise Cestari Esteves (OAB/SP nº 344.308) e Elisangela Araújo de Lima (OAB/SP nº 345.192).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 232.297 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 17 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 2.470.562,66 = 6,03% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, *caput*):** 5,65% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º):** 56,76% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III):** 2,87% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidir **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações consignadas no voto inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos Responsáveis e Ordenadores de Despesa, Senhores Thiago da Silva Santos e Cícero Aparecido de Souza, na condição de Chefes do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

Determinou, ademais, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 04/06/2025 — Publicação: 05/06/2025
GC.CCM.31